



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0242476-87.2024.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Ruth Maria de Souza Lucas**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Ruth Maria de Souza Lucas, representada por Elane Maria de Souza Crispim, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Consoante laudo médico em anexo, Ruth Maria de Souza Lucas, de 03 anos, possui diagnóstico de Transtornos Globais do Desenvolvimento/TEA (CID10.0), totalmente dependente de terceiros para atividades básicas e higiênicas, não apresenta controle dos esfíncteres, necessitando, em caráter de urgência, de Fraldas Descartáveis para manutenção a higiene, prevenção de escaras, alergias e infecções de repetição, além de reduzir constrangimentos sociais em decorrência de liberação esfínteriana em público.

Importante ressaltar, que o menor retira a fralda em público, dificultando tal comportamento quando utiliza fraldas do tipo calcinha, motivo pelo qual solicita-se tipo específico de fraldas descartáveis.

Dianete do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento de Fraldas Descartáveis Pediatrícias Personal ou Pampers Modelo Pants Tipo Shortinho, Tamanho XXG – 180 (cento e oitenta) fraldas/mês, por tempo indeterminado.

Conforme orçamento acostado à inicial, verifica-se que o preço do insumo exorbita, e muito, das condições financeiras do autor e de seus familiares, tendo-se o valor anual de R\$ 4.499,64 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente as fraldas, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do NAIS (Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde), realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o insumo ora solicitado.

Dianete do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu Obrigaçāo de Fazer, consistente no fornecimento de Fraldas Descartáveis Pediatrícias Personal ou Pampers Modelo Pants Tipo Shortinho, Tamanho XXG – 180 (cento e oitenta) fraldas/mês, por tempo indeterminado para Ruth Maria de Souza Lucas , sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-42.

Em decisão de fls. 43-51 foi deferida, parcialmente, liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito às fls. 61-67, alegando, em síntese, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

trata-se de ação visando o fornecimento de insumos de higiene, a saber, fraldas pleiteadas pelo autor. De início, salienta-se que tais insumos não estão previstos no REMUNE, o que torna insustentável sua concessão pela Fazenda Pública municipal.

O REMUNE, elaborado pelo Ministério da Saúde, define os medicamentos e insumos de higiene considerados essenciais para tratamento no âmbito do SUS e a ausência desses itens na lista oficial evidencia que não são considerados necessários para as condições abrangidas, limitando a obrigação de fornecimento pelo sistema público de saúde.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, ao instituir o SUS, não garante uma cobertura universal que atenda todas as necessidades específicas de saúde dos indivíduos.

O artigo 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, todavia, isso não implica que o SUS deva prover todos os tipos de insumos e tratamentos existentes, especialmente aqueles não inclusos em suas listas de fornecimento.

A demanda pelo fornecimento desses insumos específicos constitui uma ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas estabelecidas pelo Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

A inclusão de itens não previstos nas listas do SUS mediante decisões judiciais viola esse princípio, uma vez que o Judiciário não possui a competência para determinar quais insumos devem ser fornecidos pelo SUS. Essa função cabe ao Executivo, que tem o papel de elaborar e executar as políticas públicas de saúde, com base em critérios técnicos e econômicos.

Além disso, a limitação dos serviços e insumos fornecidos pelo SUS é uma medida necessária para a sustentabilidade do sistema. A ampliação indiscriminada dos itens oferecidos compromete a viabilidade financeira e operacional do SUS, prejudicando a qualidade e a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

A concessão judicial de itens como dieta enteral, fraldas e artigos de higiene, ausentes no REMUNE, representaria um impacto significativo nas finanças públicas e na gestão do SUS, o que é inviável e contraria os princípios de eficiência e economicidade que devem nortear a administração pública.

Resumindo, é de se entender que a Fazenda Pública não deve ser obrigada a fornecer dieta enteral, fraldas e artigos de higiene, uma vez que tais itens não estão previstos no REMUNE, não fazem parte da cobertura universal do SUS e a sua concessão judicial configura uma intromissão indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde, violando a separação dos poderes e comprometendo a sustentabilidade do sistema público de saúde.

Portanto, deve-se julgar a presente causa improcedente, com base nos fundamentos até aqui apresentados.

Caso não se entenda pela improcedência da demanda, pede-se que a sentença não vincule a obrigação de fornecer insumos à marca específica.

A exigência de produtos de determinada marca infringe os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, além de gerar um aumento desnecessário nos gastos públicos.

O fornecimento de materiais pelo Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser pautado nas características-padrão dos insumos, assegurando a eficiência e a equidade no uso dos recursos destinados à saúde pública.

O princípio da isonomia é especialmente comprometido quando se permite que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

usuários do SUS exijam produtos de marcas específicas, favorecendo alguns fornecedores em detrimento de outros, sendo dever da administração pública agir com imparcialidade, garantindo que as aquisições sejam realizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Além disso, a vinculação a marcas específicas pode resultar em gastos excessivos, comprometendo a capacidade do SUS de atender a um maior número de pacientes, considerando, sobretudo, que a eficiência na gestão dos recursos públicos é essencial para a manutenção da saúde pública, e a escolha de produtos deve sempre visar o equilíbrio entre qualidade e custo.

Portanto, é imperativo que a determinação judicial permita a utilização de insumos que atendam às necessidades clínicas dos pacientes sem estar atrelada a marcas específicas, atendendo aos princípios constitucionais elencados.

Tratando-se a presente causa de valor inferior a alçada dos juizados especiais da fazenda pública, deve-se aplicar o regramento dispostos nesta norma processual, considerando sua aplicabilidade aos processos de alçada inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Desta feita, em razão ao disposto na Lei n. 12.153/2009 no que tange a obrigatoriedade de utilização do procedimento e não havendo qualquer vedação a utilização das normas processuais dos juizados às causas envolvendo crianças ou adolescentes, deve-se aplicar subsidiariamente o disposto na Lei citada.

No que se refere à honorários sucumbenciais, o ECA não faz qualquer disposição, nesse sentido, deve-se aplicar a norma disposta na Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, que regula os Juizados Especiais da Fazenda Pública, e do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, que regula os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e é aplicada subsidiariamente, não há condenação em honorários advocatícios nas causas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em primeiro grau.

Isso ocorre, salvo má-fé, para promover o acesso à justiça de forma mais célere e menos onerosa, de acordo com os princípios que regem os Juizados Especiais. A aplicação dessas normas busca simplificar o trâmite processual e reduzir custos, favorecendo uma justiça mais acessível e eficiente.

Considerando que o presente processo tramita na Vara de Juizado da Infância e Juventude, mas que possui valor inferior a alçada dos juizados especiais da fazenda pública, requer-se que seja observado o disposto nos artigos mencionados, reconhecendo a inaplicabilidade de honorários sucumbenciais em primeiro grau.

Diante do exposto, requer o Município de Fortaleza digne-se este Juízo em julgar improcedente a ação diante das razões postas nesta contestação. Caso a demanda seja procedente, pede-se que a determinação de fornecimento dos insumos se dê sem qualquer vinculação à marca pretendida.

Ademais, em caso de condenação, considerando a tese disposta no tópico 2.3, pede-se que não haja condenação em honorários.

Ouvido, o parquet manifestou-se às fls. 72-83 pelo deferimento do pedido autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TEMA 793. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 855.178- RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 793), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida nestes autos e reafirmou a jurisprudência desta CORTE no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados quanto ao dever de prestar assistência à saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.(RE 1338906 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto diagnosticada com transtornos globais do desenvolvimento (CID. F84.9).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Ressalta-se que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento de medicamento, insumo deve observar, preferencialmente, a **composição indispensável**, em respeito à Lei nº 9.787¹. É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo distante da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR A MENOR IMPÚBERE E HIPOSSUFICIENTE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MARCA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. O RECEITUÁRIO NUTRICIONAL NÃO DEMONSTRA IMPRESCINDIBILIDADE DA MARCA REQUESTADA. PRECEDENTES DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator
(Apelação Cível - 0281590-04.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/08/2023, data da publicação: 08/08/2023)

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 28 Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9787.htm



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

Destaco que, comprovada a necessidade do paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Neste sentido, eis entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS A PACIENTE MENOR HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ART. 23, II DA CF/88 E TEMA Nº 793 DO STF. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Inteligência do art. 496, inciso I do CPC/15. 2. Cinge-se a controvérsia na análise da possibilidade de se exigir do ente público o fornecimento de fraldas geriátricas em razão da necessidade pelo estado de saúde enfrentado pela parte autora. 3. Sabe-se que a saúde é um direito do ser humano, competindo ao Estado sua proteção, nos termos do art. 196 da CF/88, encontrando-se previsto no art. 6º da CF/88, atrelado ao princípio fundamental à vida digna, contido no art. 1º, inciso III do mesmo diploma. Na qualidade de direito fundamental, as normas do direito à saúde possuem aplicabilidade imediata. 4. No caso, extrai-se do laudo médico que o autor, menor de idade, é portador da Síndrome de Dravet, que consiste em uma encefalopatia epilética com degeneração neurológica. A documentação trazida aos autos, em especial os receituários e laudos médicos, é suficiente para demonstrar a necessidade das fraldas requeridas judicialmente. Tais documentos gozam de presunção de idoneidade técnica e veracidade sobre a necessidade da paciente, não tendo sido impugnados pelo promovido. Há de se observar, ainda, a evidente hipossuficiência econômica da parte autora. 5. Nesse contexto, correto o entendimento exarado na sentença que condenou o ente público ao fornecimento de fraldas como forma de efetivação do direito à saúde. Precedentes do TJCE. 7. No entanto, há de ser realizado acréscimo pontual no julgado a quo, pois, tendo sido concedida medida judicial de prestação continuativa, é imprescindível que o jurisdicionado promova a renovação periódica da prescrição médica, a fim de comprovar a permanência da necessidade da prestação determinada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. 6. Apelação conhecida e desprovida. Remessa Necessária avocada conhecida e parcialmente provida, tão somente para determinar a necessidade de renovação periódica da prescrição médica. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento; e em avocar a Remessa Necessária, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora (Apelação Cível - 0800032-93.2022.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/08/2023, data da publicação: 07/08/2023)

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Sobre os honorários, nas ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde em trâmite nas Varas da Infância e Juventude é plenamente possível o seu arbitramento, devendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ser fixado em percentual sobre o valor da causa.

Neste sentido:

Apelações cíveis e remessa necessária – Infância e Juventude – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de fraldas aos menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, com problemas de controle de esfíncteres – Direito à saúde – Direito público subjetivo de natureza constitucional – Dever solidário dos entes da Federação de garantir a proteção e recuperação da saúde de crianças e adolescentes – Exigibilidade independente de regulamentação – Normas de eficácia plena – Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas – Reserva do possível afastada – Feito não sujeito ao Tema 106 do C. STJ – Relatórios médicos fundamentados e subscritos pelo médico que assiste os menores – Prova inequívoca da necessidade das fraldas prescritas – Hipossuficiência financeira demonstrada – Planejamento público da saúde que não pode negar direitos – Necessidade de apresentação de receita médica semestralmente atualizada para continuidade do atendimento – Possibilidade de fornecimento de insumos sem vinculação a marca comercial, desde que com as mesmas especificações e que não haja contraindicação fundamentada – Multa cominatória – Possibilidade – Honorários advocatícios – Majoração – Admissibilidade – Adequação aos parâmetros ditados pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – Fixação de sucumbência recursal - Apelo do Município não provido – Apelo dos menores e remessa necessária parcialmente providos, observando-se a sucumbência recursal fixada.(TJ-SP - APL: 10015931720218260453 SP 1001593-17.2021.8.26.0453, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 22/07/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 22/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer ajuizada para o fornecimento de medicamento – Óbito do autor no curso da demanda - Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** – Verba honorária devida em razão do princípio da causalidade – Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça que não permite a fixação dos honorários por equidade quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda sejam elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – Base de cálculo da verba honorária que deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido na lide diante da concessão de tutela de urgência e que corresponde à soma do fornecimento de uma caixa de cada medicamento requerido – Sentença parcialmente reformada – Recurso do patrono do autor provido. (TJ-SP - AC: 10057955620228260597 Sertãozinho, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 13/04/2023, 5^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2023)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CIRURGIA PELO SUS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.080/1990) proclamam que a saúde é direito fundamental de todo ser humano que se encontre no território nacional, sendo a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, solidariamente, responsáveis por prestar assistência e implementar recursos capazes de garantir a saúde da população. 2. Escorreita a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido do Autor, determinando ao Estado de Goiás que realizasse a cirurgia indicada pelo seu médico assistente, convalidando a liminar concedida anteriormente, afastando, contudo, a indenização por danos morais, tendo em vista a inexistência da prática de ato ilícito pelo Apelado. 3. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.(TJ-GO - Apelaç&atildeo / Reexame Necess&acuterio: 03353747520168090051, Relator: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 08/03/2019, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2019)

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

inicial, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDAS PEDIÁTRICAS DESCARTÁVEIS HIPOALÉRGICAS TIPO SHORTINHO- tamanho a ser laudado pelo médico assistente -180 UNIDADES/MÊS, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 28, sob pena de bloqueio de verba pública, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios no valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio *on-line* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 14 de julho de 2024.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito